

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO: 202217834
RECURSO: Apelação Cível
PROCESSO: 202200810021
JUIZ(A) CONVOCADO(A): EDIVALDO DOS SANTOS
APELANTE LOURIVAL DA SILVA OLIVEIRA Advogado: ELTON SOARES DIAS
APELADO SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURUO DPVAT S.A. Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/2007. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO CONSTATADA. LAUDO PERICIAL QUE INDICOU A OCORRÊNCIA DE LESÕES TEMPORÁRIAS. FORA DA ABRANGÊNCIA DO SEGURO DPVAT. DEMAIS PROVAS SEM A HIGIDEZ NECESSÁRIA PARA AFASTAR A CONCLUSÃO TIDA PELO PERITO JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECUSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM**, por unanimidade, os Desembargadores do Grupo IV, da 2^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, conhecer do recurso para **LHE NEGAR PROVIMENTO**, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Aracaju/SE, 03 de Junho de 2022.

DR. EDIVALDO DOS SANTOS
JUIZ(A) CONVOCADO(A)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **LOURIVAL DA SILVA OLIVEIRA**, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, visando reformar sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, nos seguintes termos conforme parte dispositiva da sentença:

"Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO autoral, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, observando o que dispõe o art. 85, §4º, III, do CPC. Esses valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, certificado nos autos, dê-se a devida baixa e, após, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Em suas razões recursais, o autor, ora apelante, sustenta que o Juízo de origem considerou apenas o indicado no laudo pericial, deixando de analisar os demais documentos arrolados aos autos que atestam de forma clara sua invalidez permanente, fazendo, portanto, jus à indenização pleiteada.

Salienta que, apesar do laudo ter identificado os problemas causados pelo acidente de trânsito sofrido, não pode ser considerada provisória uma lesão que ocorreu em 2017 e ainda causa sérias limitações em sem membro lesionado. Aduz que os relatórios médicos anexados aos autos, produzidos após o acidente, deixam claro que as sequelas deixadas pelo acidente caracterizam perda funcional permanente do membro inferior esquerdo em 60%.

Pugna, ao fim, que seja dado provimento ao vertente Recurso de Apelação interposto, para reformar a sentença de piso e julgar totalmente procedente a ação.

Contrarrazões apresentadas em 23/03/2022, vergastando todos os argumentos trazidos no recurso e requerendo a manutenção da sentença nos exatos termos.

É o relatório.

VOTO

VOTO VENCEDOR

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos necessários a sua admissibilidade, portanto o conhecimento se impõe. Preparo dispensado por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Trata-se de demanda em que o autor busca o pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 06/11/2017.

Sabe-se que o DPVAT é o seguro obrigatório que indeniza vítimas de danos pessoais, tais como morte ou invalidez permanente, ocasionados, exclusivamente, por acidente de veículos automotores de via terrestre.

Para a averiguação acerca do correto pagamento do seguro obrigatório pleiteado, necessário aferir qual, de fato, é a legislação aplicável ao presente caso e, consequentemente, qual o valor devido a título de seguro DPVAT.

Nesta ordem, saliente-se que o seguro obrigatório DPVAT foi regulamentado pela Lei nº 6.194/74, a qual foi alterada pela Medida Provisória 340/06, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/07, bem como pela Lei nº 11.945/09.

In casu, o acidente que vitimou a parte autora ocorreu em 06/11/2017, ou seja, sob a égide da Lei nº 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74 e estabeleceu o montante de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de indenização por morte e invalidez permanente.

Vejamos o que dispõe o mencionado artigo:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial,

subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos.

Assim, para o caso de invalidez causada por acidente de veículo posterior à Lei nº 11.482/2007, o valor da indenização é de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, devendo, ainda, ser realizado o laudo pericial para apuração do grau de invalidez.

Superada essa questão, tem-se que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação da Lei 11.945/09 é no sentido de que a indenização do seguro obrigatório DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão sofrida pela vítima. Neste sentido:

INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. I.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. II.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1341965 MT 2010/0146295-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 26/10/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2010).

Feitas tais considerações, tem-se que a prova pericial produzida nos autos constatou a existência de lesão decorrente de acidente pessoal com veículo automotor via terrestre, porém consignou que essa disfunção é apenas temporária (fls. 166-167), o que afasta a possibilidade de indenização.

O art. 3º, §1º, da Lei nº 6.194/74 diz expressamente que deverão ser enquadradas na tabela anexa as lesões diretamente decorrentes de acidente e que **não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica**. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. LESÃO TEMPORÁRIA. PERÍCIA REGULAR. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Segundo o art. 3º, caput, da Lei n. 6.194/1974, a indenização securitária DPVAT somente é devida nos casos de morte ou invalidez permanente, total ou parcial. Por lesão permanente entende-se apenas a que não comporta amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica (§ 1º do art. 3º da Lei n. 6.174/74). 2. Na hipótese em que a perícia, regularmente elaborada, concluiu pela existência de incapacidade parcial e temporária, não faz juz o postulante a indenização do seguro DPVAT. 3. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJDFT. 7ª Turma Cível. APELAÇÃO CÍVEL 0713387-71.2020.8.07.0001. Relator: GETÚLIO MORAES OLIVEIRA. Julgado em: 01/09/2021. Publicado em: 20/09/2021)

A única prova trazida pelo autor é um relatório médico feito por médico particular que classifica a lesão como “perda funcional do membro inferior esquerdo de 60%” (fl. 27). Não há, contudo, nenhum outro relatório médico que demonstre, por exemplo, a necessidade de acompanhamento fisioterápico ou imagens que traduzam a invalidez alegada.

Nessa toada, por mais que o Juízo não deva se ater ao laudo pericial, infere-se que esse, comparando com as demais provas, possui maior força probante, uma vez que foi produzido sob o crivo do Poder Judiciário e do contraditório, não existindo nenhuma outra prova hábil a afastar a referida conclusão.

Impõe-se, nesse toar, a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, uma vez que não existe prova nos autos de que a lesão sofrida pelo autor se qualifica com invalidez permanente, total ou parcial, abarcada pela Lei nº 6.194/74.

Ante o exposto, e diante dos argumentos supra, CONHEÇO do presente Apelo, por cabível e tempestivo, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença guerreada incólume em todos os seus termos.

Diante da sucumbência do autor/apelante, e em consonância com o art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, condeno-o em honorários advocatícios recursais, majorando-os em 12% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por ser esse beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Aracaju/SE, 03 de Junho de 2022.

DR. EDIVALDO DOS SANTOS
JUIZ(A) CONVOCADO(A)